STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Abril 2019

RADAR STOCCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN edita norma aprimorando regulamentação do microcrédito.

O Banco Central do Brasil ("<u>BACEN</u>") editou, em 28 de março de 2019, a Resolução nº 4.713 ("<u>Resolução nº 4.713</u>"), a qual consolida e aprimora a regulamentação das operações de microcrédito, inclusive as operações de microcrédito produtivo orientado. A nova regra também visa a adaptar o arcabouço regulatório do BACEN à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe atualmente sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado ("<u>PNMPO</u>").

Dentre as principais alterações trazidas pela nova regra, destacamos as seguintes, que flexibilizam alguns limites para que uma operação possa ser enquadrada como de microcrédito produtivo orientado: (i) aumento da renda ou receita bruta anual máxima dos destinatários das operações de microcrédito de R\$ 120 mil para R\$ 200 mil; (ii) aumento do limite máximo dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado por tomador, em mesma instituição financeira, de R\$ 15 mil para R\$ 21 mil; e (iii) aumento do limite dos saldos devedores das operações de crédito do tomador contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressalvadas as operações de crédito habitacional, de R\$40 mil para R\$80 mil. A taxa de juros efetiva máxima de 4% ao mês, bem como a taxa máxima de abertura de crédito de 3% do valor do concedido para as operações microcrédito produtivo orientado foram mantidas.

Outra alteração trazida pela Resolução nº 4.713 é a flexibilização da forma de acompanhamento, por profissional especializado, da atividade econômica do tomador do microcrédito produtivo orientado.

Na regra anterior, era necessário o acompanhamento pelo profissional especializado durante toda a vigência do contrato de forma presencial no local onde é executada a atividade econômica do tomador. Com a nova regra o profissional especializado deverá, previamente à primeira concessão de crédito, estabelecer contato no local onde é executada a atividade econômica ou em local de conveniência do tomador, realizar análise socioeconômica do tomador e prestar orientação sobre o planejamento do negócio, podendo os demais contatos ser realizados de forma não presencial.

Adicionalmente, a Resolução nº 4.713 deixa de prever um rol exaustivo de instituições financeiras que podem realizar operações microcrédito, de modo que tais operações passam a poder ser realizadas por quaisquer instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e a realizar operações de crédito.

A Resolução nº 4.713 altera, ainda, determinadas regras relativas à forma de apuração do percentual mínimo de 2% da média dos saldos dos depósitos à vista captados por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal que deve ser aplicada em operações de microcrédito produtivo orientado.

A Resolução nº 4.713 entrará em vigor em 90 dias contados de sua publicação.

A Resolução nº 4.713 pode ser encontrada aqui.

Colegiado da CVM julga aplicabilidade de norma relacionada a condo-hotéis.

Em 26 de fevereiro de 2019, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") se reuniu para analisar a consulta apresentada por determinada sociedade sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Instrução da CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 ("Instrução CVM 602") às

ofertas públicas de distribuição de Contratos de Investimento Coletivo ("CIC") de empreendimentos hoteleiros que, na data de publicação da Instrução CVM 602, já haviam obtido a dispensa de registro e que não tenham se adequado às disposições da referida norma.

Vale ressaltar que o artigo 32 da Instrução CVM 602 define que, a partir do 3º ano contado da divulgação das demonstrações financeiras do empreendimento em que se tiver reconhecimento, pela primeira vez, receita operacional decorrente da atividade hoteleira, os condôminos poderiam decidir em assembleia pela dispensa da obrigação da operadora hoteleira de enviar à CVM e divulgar ao mercado as demonstrações financeiras trimestrais e/ou anuais, no que tange ao empreendimento sujeito às disposições da Instrução CVM 602.

A requerente defendeu que a regra do artigo 32 seria aplicável, inclusive, para ofertas de CIC hoteleiro anteriores à vigência da Instrução CVM 602, que já se encontrassem encerradas e que não haviam sido adaptadas à nova norma por decisão dos próprios ofertantes à época, alegando, dentre outros pontos: (i) a intenção da CVM de flexibilizar a obrigação de prestar informações ao mercado ao decidir incluir o artigo 32 na Instrução CVM 602; e (ii) o objetivo do regulador de atingir os investidores de todos os empreendimentos hoteleiros financiados por meio de ofertas públicas de CIC hoteleiro, indiferentemente do regime regulamentar aplicável a tais operações.

Diante disso, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE") se manifestou por meio do Memorando nº 3/2019-CVM/SRE/GER-2, concluindo ser pertinente o entendimento de que as ofertas dispensadas de registro na CVM e já encerradas quando do início da vigência da Instrução CVM 602 poderiam se beneficiar do benefício previsto no artigo 32 da referida norma, ainda que não estivessem mencionadas explicitamente em seu texto, dado que não haveria qualquer risco de prejuízo informacional aos adquirentes do CIC hoteleiro por já terem se passado 3 anos com o empreendimento em operação.

O Colegiado da CVM, acompanhando tal entendimento, deliberou pela aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Instrução CVM 602 às ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro dispensadas de registro pela CVM e que já tenham sido encerradas.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pela referida aplicabilidade do artigo 32 da Instrução CVM 602 pode ser encontrada <u>aqui</u> e a respectiva manifestação da SRE pode ser encontrada <u>aqui</u>.

ANBIMA divulga nova versão do seu Código de Ofertas Públicas.

Em 28 de fevereiro de 2019, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA") divulgou ao mercado a nova versão do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários" ("Código de Ofertas Públicas"). Além de alterar o título do código, dando maior foco para as atividades de estruturação e coordenação das ofertas públicas, as principais alterações efetuadas no Código de Ofertas Públicas estão descritas abaixo:

Inclusão de ofertas públicas de debêntures distribuídas com esforços restritos

Assim como já ocorre em outros tipos de oferta, a ANBIMA entende que as ofertas públicas de distribuição de debêntures realizadas com esforços restritos nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), devem ser objeto de supervisão.

Dessa forma, tais ofertas deverão ser registradas na ANBIMA em até 15 dias contados da data do comunicado de encerramento da respectiva oferta.

Ainda, buscando maior transparência e padronização das informações que serão disponibilizadas para os investidores, deverá ser elaborado documento com as informações mínimas da oferta, denominado "Sumário de Debêntures", que segue o racional já utilizado pelo Código de Ofertas Públicas para a lâmina de notas promissórias e para o memorando

de ações e especifica todas as informações que devem conter na emissão, incluindo as principais características da operação, do valor mobiliário, bem como a destinação dos recursos e os fatores de risco envolvidos.

Os princípios e regras de conduta e ética previstas no Código de Ofertas Públicas, bem como as exigências obrigatórias vigentes para as ofertas com esforços amplos também deverão ser observadas em ofertas restritas de debêntures, ressalvadas determinadas dispensas, como, por exemplo, o envio da cópia da carta conforto acerca da consistência das informações financeiras do prospecto ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras da emissora.

Adicionalmente, os coordenadores da referida oferta deverão informar a posse de parecer legal dos advogados sobre a consistência das informações fornecidas no Sumário de Debêntures. Caso não seja obtida tal manifestação, deverá constar no Sumário de Debêntures, sem mitigação, a informação de que a manifestação não foi obtida.

Atuação do agente fiduciário e do agente de notas

As alterações trazidas pelo Código de Ofertas Públicas buscaram também ampliar o escopo de atuação da atividade do agente fiduciário anteriormente prevista, considerando sua atuação perante as características de cada ativo bem como a promoção de melhorias nos procedimentos e controles envolvendo a divulgação de informações durante a vigência das emissões.

Nesse sentido, o Código de Ofertas Públicas foi alterado para: (i) incluir os títulos certificados de recebíveis imobiliários ("CRI"), "certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") e notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 dias no rol de ativos que são escopo de atuação dos agentes fiduciários, e ajustes nas demais disposições para adequação das atividades aos referidos ativos; (ii) abranger a atuação desses agentes fiduciários nas ofertas realizadas no âmbito da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e da Instrução CVM 476; e (iii) incluir regras para o exercício da atividade do agente de notas.

Inclusão de capítulo sobre securitização

Dentre as alterações do Código de Ofertas Públicas, foi criado um capítulo de securitização, que passará a regular as ofertas de CRI, CRA e demais certificados representativos de securitização. Nesse sentido, foram estabelecidas regras específicas para a securitização imobiliária e do agronegócio, respeitando a particularidade de cada operação.

Diante das características de cada título, o Código de Ofertas Públicas passou a, dentre outros: (i) diferenciar lastro único e pulverizado na indicação de informações que devem constar no prospecto da oferta de securitização; (ii) exigir a apresentação de informações da apólice de seguro que venha a ser contratada para as obrigações financeiras, incluindo a apresentação da apólice ou do resumo elaborado pela seguradora com as principais características como anexos ao prospecto; e (iii) exigir informações mais detalhadas sobre os ativos, incluindo riscos envolvidos e possiblidade de revolvência.

Ainda, com o objetivo de trazer maior segurança às operações de securitização e manter o padrão de qualidade na prestação de serviços das entidades securitizadoras, foi criado o questionário de *due diligence* para securitizadoras, que deverá ser utilizado pelos coordenadores das ofertas públicas no processo de contratação desse prestador para emissão dos títulos regulados pelo Código de Ofertas Públicas.

O questionário em questão busca abordar, minimamente, a adoção de práticas consistentes, objetivas e passíveis de verificação que sejam suficientes não só para entender e mensurar os riscos associados à prestação de serviço contratada, como também para garantir um padrão aceitável de controles internos e de gerenciamento de riscos dos contratados.

A proposta de alteração do Código de Ofertas Públicas teve prazo para manifestação até 2 de janeiro deste ano. A audiência pública que culminou na publicação da nova versão do Código de Ofertas Públicas foi objeto da 42ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada aqui.

A nova versão do Código de Ofertas Públicas entrará em vigor em 03 de junho de 2019 e pode ser acessada <u>aqui</u>. Adicionalmente, as regras e procedimentos para o sumário de debêntures e o questionário de *due diligence* para contratação das securitizadoras podem ser encontrados <u>aqui</u> e <u>aqui</u> respectivamente.

CVM divulga Ofício Circular com esclarecimentos sobre atividade de analista de valores mobiliários.

A Superintendência de Relação com Investidores Institucionais ("SIN") da CVM divulgou, em 1º de março de 2019, o Ofício Circular CVM/SIN 02/19 ("Ofício Circular CVM/SIN 02/19") que esclarece certas dúvidas recorrentes sobre a atividade de analista de valores mobiliários e dispositivos da Instrução da CVM nº 598, de 3 de maio de 2018 ("Instrução CVM 598"). Dentre os pontos esclarecidos pelo Ofício Circular CVM/SIN 02/19, destacam-se principalmente aqueles referentes a inovações tecnológicas, como, por exemplo, orientações quanto à oferta do serviço de analista de valores mobiliários por meio de redes sociais e o posicionamento do regulador em relação aos principais problemas reportados pelo mercado no que tange à tecnologia.

Além disso, o Ofício Circular CVM/SIN 02/19 consolida o entendimento da SIN quanto à regra do artigo 17 da Instrução CVM 598, que estabelece a obrigação de que analistas de valores mobiliários pessoas jurídicas se certifiquem de que sua equipe de análise seja composta por, no mínimo, 80% de

analistas credenciados na CVM. Nesse sentido, o Ofício Circular CVM/SIN 02/19 esclarece que, ao se referir aos integrantes das equipes de análise, o regulador quis indicar aqueles que, de fato, realizam a análise técnica em questão, ficando excluídos, portanto, os profissionais que atuam em funções auxiliares à análise pretendida (e.g. estagiários e trainees). Assim, não devem ser considerados, para fins do percentual indicado na norma, os funcionários responsáveis pela parte procedimental (levantamento de dados, pesquisa etc) e não técnica no processo de elaboração dos relatórios de análise. Dessa forma, os profissionais que efetivamente realizem a análise, ainda que estagiários ou trainees, deverão ser contabilizados para atendimento do referido requisito.

No que tange às formas de comunicação, o Ofício Circular CVM/SIN 02/19 estabelece que os analistas de valores mobiliários, em quaisquer comunicações dirigidas aos investidores finais, como divulgações publicitárias, inclusive em redes sociais, devem evitar o uso de expressões como "renda certa",

"rentabilidade fixa" ou "garantida", ou a exposição de percentuais fixos de ganho quaisquer com operações ou ativos divulgados, dado que, obviamente, tais projeções sequer são realistas e podem induzir os investidores a erro no momento da tomada de decisão de investimento.

Outra controvérsia importante abordada pelo Ofício Circular CVM/SIN 02/19 foi a definição quanto às atividades que podem ser consideradas prestação de serviço de análise e aquelas que possuem cunho meramente educacional. A apresentação de conteúdos relacionados a valores mobiliários, como, por exemplo, transmissões ao vivo em bate-papos online e acompanhamento diário durante o pregão online, pode ir além do propósito educativo e ser considerada um relatório de análise, ainda que o canal utilizado seja um site ou rede social. Portanto, a

realização de apresentações desse tipo é entendida pelo regulador como prerrogativa exclusiva dos analistas de valores mobiliários credenciados.

Além das questões suscitadas acima, o Ofício Circular CVM/SIN 02/19 também se ocupou de estabelecer que recomendações a investidores como em serviços de estratégias padronizadas por meio de sistemas automatizados ou algoritmos lógicos e matemáticos, no intuito de apontar oportunidades e momentos apropriados para realizar operações com valores mobiliários, também integram o conceito de serviço de análise de valores mobiliários, sendo, dessa forma, privativas dos analistas de valores mobiliários credenciados.

O Ofício Circular CVM/SIN 02/19 pode ser encontrado <u>aqui</u>.

CVM rejeita propostas de Termos de Compromisso envolvendo ofertas irregulares de condo-hotéis.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 12 de março de 2019, analisou e rejeitou propostas de Termo de Compromisso de dois processos no âmbito de ofertas públicas de distribuição de CICs hoteleiros sem a obtenção de registro ou dispensa de registro perante a CVM, quais sejam: (i) PAS CVM SEI nº 19957.003331/2018-68, envolvendo determinada incorporadora do empreendimento hoteleiro e seus administradores; e (ii) PAS CVM SEI nº 19957.010438/2017-81, envolvendo determinada incorporadora do empreendimento hoteleiro e seus administradores.

Em relação ao primeiro caso, os acusados vieram, em conjunto, nos autos do processo, propor Termo de Compromisso, o qual foi analisado pela Procuradoria Federal Especializada da CVM ("PFE/CVM") e rejeitado sob o fundamento de não cobrir a indenização devida pelos danos causados ao mercado. Apresentada contraproposta pela autarquia, a mesma foi rejeitada pelos acusados.

Assim, com base na orientação do Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado da CVM decidiu pela rejeição da proposta.

Com relação ao segundo caso, os acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso, o qual foi rejeitado pela PFE/CVM por não conter qualquer obrigação de indenizar os investidores que adquiriram os CICs pelos prejuízos causados com a oferta irregular. Assim como no primeiro processo, os acusados rejeitaram a contraproposta feita pelo Comitê de Termo de Compromisso e o referido Comitê se manifestou pela rejeição do Termo de Compromisso proposto pelos envolvidos, tendo tal orientação sido acatada pelo Colegiado da CVM.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso do PAS CVM SEI nº 19957.003331/2018-68 pode ser encontrado <u>aqui</u> e o parecer do Comitê de Termo de Compromisso do PAS CVM SEI nº 19957.010438/2017-81 pode ser encontrado <u>aqui</u>.

CVM edita instrução que introduz os fundos incentivados de investimento em infraestrutura.

A CVM editou, em 25 de março de 2019, a Instrução nº 606 ("Instrução CVM 606"), que altera a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("Instrução CVM 555"), para regulamentar o regime relativo aos fundos de investimento incentivados previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("Lei nº 12.431"), denominados "Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura" ("Fl-Infra").

A nova norma é o resultado do Edital de Audiência Pública da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM nº 04/18, que teve prazo para manifestação até 26 de novembro de 2018. A audiência pública que culminou com a edição da Instrução CVM 606 foi objeto da 39ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada <u>aqui</u>.

Os FI-Infra são regidos pela Instrução CVM 555, incluem-se entre os fundos definidos no artigo 3º da Lei nº 12.431 e têm por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido naquela Lei, qual seja, redução da alíquota do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos FI-Infra a: (i) 0% quando (i.1) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras de acordo com as normas do CMN, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%, ou (i.2) auferidos por pessoa física; ou (ii) 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

Dentre os principais aspectos do regime dos FI-Infra instituído pela Instrução CVM 606, destacamos os seguintes:

Classificação, Forma de Constituição e Denominação

Os FI-Infra são classificados como fundos da classe "Renda Fixa", podendo ser constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado. Adicionalmente, deverá necessariamente constar a expressão "Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura" em sua denominação.

Documentação dos FI-Infra

O regulamento, prospecto e o material de divulgação do FI-Infra devem informar (i) os benefícios tributários do fundo e dos cotistas, especificando eventuais condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios, bem como destacar os riscos inerentes à concentração e possível iliquidez dos ativos que integrem a carteira do FI-Infra, e (ii) que a aplicação de seus recursos em Ativos de Infraestrutura (conforme abaixo definido) não poderá ser inferior ao Limite de Concentração Mínimo (conforme abaixo definido).

Limites de concentração por emissor

A exposição máxima por emissor imposta pela Instrução CVM 606 deverá ser de até 20% do patrimônio líquido em FI-Infra destinado a considerados investidores que não sejam investidores qualificados, conforme definidos no artigo 9°-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Exposição Máxima por Emissor", "Investidores Qualificados" e CVM 539", "Instrução respectivamente). Adicionalmente, a Instrução CVM 606 esclareceu que, no caso de debêntures emitidas por sociedades de propósito específico ("SPE"), o limite poderá ser computado considerando-se cada SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações e que elas não sejam concedidas por sociedades integrantes do grupo econômico da SPE, exceto em caso de garantia real constituída sobre ações de emissão da respectiva SPE de titularidade destas sociedades.

Investimento em CRI e Cotas de FIDC

A Instrução CVM 606 determina que, caso o FI-Infra invista em certificados de recebíveis imobiliários ("CRI") e cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado ("Cotas de FIDC"), tais ativos deverão ser de classe única ou sênior.

Adicionalmente, caso a política de investimento do FI-Infra permita a aplicação em CRI ou em Cotas de FIDC, o administrador deve se assegurar de que, na consolidação das aplicações, a Exposição Máxima por Emissor seja atendida, ficando dispensada a consolidação das aplicações no caso de FIDC administrado ou gerido por terceiros não ligados ao administrador ou gestor do FI-Infra.

Limites de concentração por modalidade de ativo financeiro

Os FI-Infra não estão sujeitos aos limites por modalidades de ativo financeiros estipulados no artigo 103 da Instrução CVM 555. Contudo, estão obrigados pela Lei nº 12.431 a aplicar ao menos 85% do seu patrimônio líquido em debêntures, CRI ou Cotas de FIDC, enquadrados no artigo 2º da Lei nº 12.431 ("Limite de Concentração Mínimo" e "Ativos de Infraestrutura"). O limite mínimo para fundos de investimento em cotas de FI-Infra é de ao menos 85% do patrimônio alocado em cotas de emissão de FI-Infra.

Prazo para enquadramento da carteira

Sem prejuízo dos prazos para enquadramento de carteira estipulados no artigo 3º, parágrafos 1º-A, 4º e 5º, da Lei nº 12.431, os FI-Infra terão o prazo de 2 anos, contados da primeira data de integralização de cotas, no caso de fundos abertos, e data do encerramento da distribuição de cotas, no caso de fundos fechados, para se enquadrar a Exposição Máxima por Emissor.

FI-Infra destinados a investidores em geral

Somente os FI-Infra que atendam ao disposto no artigo 131-B da Instrução CVM 606 (Exposição Máxima por Emissor) poderão ter suas cotas adquiridas em mercados organizados de valores mobiliários por investidores que não se enquadrem no conceito de Investidor Qualificado.

FI-Infra destinados a investidores qualificados e investidores profissionais

Em casos de FI-Infra destinados a Investidores Qualificados, a Exposição Máxima por Emissor deverá ser computada em dobro, ou seja, 40% do patrimônio líquido do FI-Infra. Os FI-Infra destinados a investidores profissionais, conforme definido nos termos do artigo 9°-B da Instrução CVM n° 539, poderão deixar de observar a Exposição Máxima por Emissor.

A Instrução CVM 606 entrou em vigor na data de sua publicação, porém os administradores de fundos regulamentados pela Instrução CVM 555, que estejam em operação e tenham por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido no artigo 3º da Lei nº 12.431 poderão migrar para o regime estabelecido para os FI-Infra, mediante aprovação em assembleia geral, sendo certo que deverão atender as exigências aplicáveis ao regime dos FI-Infra no prazo de até 2 anos contados da realização da assembleia.

A Instrução CVM 606 pode ser encontrada <u>aqui</u>.

CVM divulga Ofício Circular com esclarecimentos sobre contagem de votos em assembleia com cotistas conflitados em fundos de investimento imobiliário.

A SIN divulgou, em 1º de abril de 2019, o Ofício Circular CVM/SIN 04/19 ("Ofício Circular CVM/SIN 04/19") que esclarece certas dúvidas quanto ao cômputo de votos, em assembleia de fundos de investimento imobiliário com a presença de cotistas conflitados e, portanto, impedidos de votar, quando da deliberação de matérias cuja aprovação exija quórum qualificado, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 20 da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada.

A esse respeito, o Ofício Circular CVM/SIN 04/19 esclarece que o cálculo do cômputo de votos em matéria deliberada que exija quórum qualificado, nos termos dos dispositivos acima mencionados, em assembleia geral de cotistas com a existência de cotistas conflitados e, portanto, impedidos de votar, deve subtrair do denominador (total de cotas emitidas) as cotas detidas por investidores declaradamente conflitados.

Dessa forma, para o cálculo do percentual de votos de matéria deliberada, que exija quórum qualificado, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 20 da Instrução CVM 472, será utilizada a seguinte fórmula:

$$Q(\%) = V / (A - B)$$

Onde:

Q (%) = Quórum, em percentual, obtido na votação da matéria;

 $V = N^{\circ}$ de votos válidos computados a favor da matéria deliberada

A = Nº atualizado de cotas emitidas pelo fundo; e

B = N° de votos de cotistas declaradamente conflitados e impedidos de votar.

O Ofício Circular CVM/SIN 04/19 pode ser encontrado <u>aqui</u>.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS